

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252900600082 – e-PAT nº 128.729

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 67/2026

RECORRENTE:

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 128.729/26/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a transferência interestadual de 110 bovinos machos, com idade entre 25 e 36 meses, acobertada pelas NF-e nº 6.560.892 e nº 6.570.057, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido. Consignou-se, ainda, que a recente data de início das atividades do contribuinte seria incompatível com a idade dos animais transportados, concluindo a fiscalização que o rebanho havia sido adquirido de terceiros. Diante disso, entendeu ter ocorrido o encerramento do diferimento previsto na Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, sem a comprovação do recolhimento do imposto correspondente.

A infração foi capitulada no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 45.738,00

Multa: R\$ 41.164,20

Valor do Crédito Tributário: R\$ 86.902,20 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais e vinte centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 20262900600082-2026/TATE/SEFIN/RO decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o

crédito tributário lançado na inicial; consta ciência do sujeito passivo, no qual apresentou Recurso voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter realizado a transferência interestadual de 110 bovinos machos, com idade entre 25 e 36 meses, acobertada pelas NF-e nº 6.560.892 e nº 6.570.057, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido. Consignou-se, ainda, que a recente data de início das atividades do contribuinte seria incompatível com a idade dos animais transportados, concluindo a fiscalização que o rebanho havia sido adquirido de terceiros. Diante disso, entendeu ter ocorrido o encerramento do diferimento previsto na Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, sem a comprovação do recolhimento do imposto correspondente.

O sujeito passivo reitera no Recurso Voluntário os mesmos argumentos defensivos, alegando que houve erro na maneira que foi aplicada a correção monetária, que houve violação ao princípio da não cumulatividade por não compensar o crédito de ICMS devido com o montante em operações anteriores. Sustentou que não há incidência de ICMS quando transfere o gado de sua propriedade para outro local de mesma titularidade, ainda que em outro Estado da Federação e que isso seria ilegalidade da cobrança de ICMS nas transferências interestaduais por ocasião do encerramento da fase de diferimento. Requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração.

O Julgador Singular entendeu pela procedência da ação fiscal, por entender que a controvérsia não se refere à incidência do ICMS sobre transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações anteriores de aquisição de gado bovino de terceiros, cujo recolhimento tornou-se exigível em razão do encerramento da fase de diferimento. Consignou que o sujeito passivo não comprovou que os animais eram nascidos em sua propriedade, circunstância corroborada pela incompatibilidade entre a idade do rebanho e a data de início de suas atividades rurais. Destacou, ainda, a aplicação da Súmula nº 05/2021 do TATE/RO, segundo a qual a não incidência do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não afasta a exigência do imposto diferido incidente sobre operações anteriores. Rejeitou as alegações de

violação à ADC nº 49, à Lei Complementar nº 204/2023, ao princípio da não cumulatividade e à legislação federal, bem como afastou as teses relativas à base de cálculo, ao contribuinte e à multa aplicada.

Das provas que compõem os autos, ao se cotejar a data do início das atividades do sujeito passivo (17/06/2025), com a da ação fiscal (dezembro de 2025) e com a idade do gado bovino (25 a 36 meses), se extraem, ao menos, duas conclusões:

- a) o gado não nasceu no estabelecimento do sujeito passivo (ou seja, é proveniente de outro estabelecimento);
- b) a declaração dada no documento fiscal (DANFE de fl. 03), quanto à natureza da operação (transferência de produção do estabelecimento) e ao CFOP (6.151 – transferência de produção do estabelecimento) não merecem fé, porquanto, apesar de se tratar de transferência, o gado não foi produzido (não nasceu) no estabelecimento autuado.

Observa-se que, em relação ao mérito, a confusão se deu por entender que, pelo fato de o produtor rural ter transferido o gado para outra propriedade do mesmo titular, situado em outro estado, houve o encerramento do diferimento e, por consequência, deveria ter pagado o ICMS sobre tal encerramento. Quando o referido gado saiu do Estado de Rondônia e entrou no Estado de Minas Gerais, entendeu o Fisco que ocorreu o encerramento e deveria ter sido pago o ICMS, neste momento. Não está se cobrando o ICMS com a transferência para local de mesma titularidade.

Isto é, está se exigindo o imposto que incidiu em operações anteriores (aquisições), cujo pagamento foi postergado para momento ulterior.

A operação de transferência interestadual de mercadorias, em verdade, como há tempos já reconheceu este Tribunal, não tem incidência do imposto estadual (ICMS) e nem, por conseguinte, dá ensejo ao fato gerador desse, contudo, a despeito disso, essa saída encerra o diferimento; em outras palavras, torna exigível o ICMS que incidiu nas etapas anteriores (na aquisição do gado).

Nesse sentido, vale citar:

DO DIFERIMENTO

Art. 5º (...)

(...)

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular. (AC pela lei 6050/25 – efeitos a partir de 11.06.25)”

“Súmula nº 05/2021

*"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"*

A autuação em exame, portanto, não contraria a jurisprudência do STF, nem, tampouco, a Lei Complementar nº 204/23.

Nos autos podemos observar que não há Notas Fiscais que comprovam que a mercadoria adquirida (bovinos) foi transportada para outra propriedade do mesmo titular, com finalidade de pastoreio e engorda, muito menos comprovação de seu reingresso ao Estado de Rondônia, devidamente formalizada com Notas Fiscais de retorno e ingressando, por conseguinte na cadeia normal de tributação, todas as fases, sem o abate do gado, com a finalidade de comercialização dentro do Estado Rondoniense.

Assim sendo, embora tenha embasamento constitucional e legal, o argumento do sujeito passivo, quanto ao princípio da não cumulatividade do imposto, carece de suporte fático, porquanto, apesar da alegação suscitada, o autuado não reúne evidências (documentos fiscais - art. 5º, § 3º, da Lei nº 688/96 - ou outras provas) de que existam deduções, em decorrência do referido princípio, a serem efetuadas no imposto lançado.

Destarte, como todo argumento sem prova, a alegação deve ser peremptoriamente denegada.

“RICMS-RO

ANEXO III

DIFERIMENTO

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

(...)

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

(...)”

Em suma:

- a) a operação interestadual realizada demarca o encerramento do diferimento do imposto (momento);
- b) o autuado, por ser o autor dessa operação, é o responsável pelo pagamento do imposto diferido, isto é, do ICMS incidente nas etapas anteriores (sujeição passiva);
- c) a utilização de valores oriundos da pauta de preços mínimo, como referência para o cálculo do imposto diferido, se mostra plausível (base de cálculo).

Considerando que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não são capazes de ilidir a infração e considerando, ainda, tudo o que foi exposto neste voto, há de se manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Mantendo assim o crédito tributário:

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 45.738,00

Multa: R\$ 41.164,20

Valor do Crédito Tributário: R\$ 86.902,20 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais e vinte centavos), que deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de junho de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600082 - E-PAT: 128.729
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 055/2026
RECORRENTE : _____
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 084/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operação interestadual de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 10/12/2025 - R\$ 86.902,20
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE Sala de Sessões, 18 de junho de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator